PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder crédito presumido na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para as pessoas jurídicas por ela obrigadas à venda de ingressos pela metade do preço.

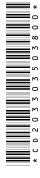
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para conceder crédito presumido na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para as pessoas jurídicas por ela obrigadas à venda de ingressos pela metade do preço.

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º-A. As pessoas jurídicas obrigadas à venda de ingressos pela metade do preço para atendimento do disposto nesta Lei poderão descontar crédito presumido no cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas em cada período de apuração.

§ 1º O valor do crédito presumido será igual ao montante do desconto obrigatório dado no preço do ingresso, na forma do regulamento.



§ 2º O crédito presumido aplica-se às pessoas jurídicas que apurem as contribuições sociais pelo regime não-cumulativo, nos termos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

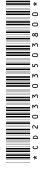
Desde o surgimento da "TV a cabo", os empreendimentos culturais e de entretenimento têm enfrentado uma dura concorrência das demais plataformas de exibição de filmes, shows, espetáculos, partidas esportivas etc.

Nos últimos tempos, essa disputa pelo consumidor acirrou-se com os chamados canais de *streaming* (Netflix, HBO, Apple TV, Amazon, NOW etc.), acessíveis em computadores, *tablets e* telefones celulares, possibilitando ao espectador ter acesso a programas de lazer e cultura sem sair de casa.

Não bastasse essa brutal concorrência, aqueles empreendedores que se remuneram por meio da receita de ingressos são obrigados a vendê-los pela metade do preço para atender o que dispõe a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Isso implica queda de metade do faturamento sobre, no mínimo, 40% do estoque dos ingressos à venda, conforme determina a referida Lei, desconto que não se encontra em nenhuma outra mercadoria ou serviço.

Por isso, estamos propondo que a legislação tributária conceda um benefício fiscal às pessoas jurídicas que estejam sujeitas ao cumprimento da Lei nº 12.933, de 2013, na forma de um crédito presumido a ser descontado do cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.



3

Entendemos que esse incentivo fiscal daria um alívio às empresas do setor, preservando espaços de cultura e lazer e respectivos postos de trabalho, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

